



**Leis Estaduais
Maranhão**

LEI Nº 9860, DE 1º DE JULHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DO SUBGRUPO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Subgrupo Magistério da Educação Básica, instituído pela Lei nº 9.664, de 17 de julho de 2012, tendo como objetivos:

I - definir princípios e instituir normas sobre os direitos, deveres e responsabilidades, de modo a assegurar a qualidade do ensino;

II - estabelecer critérios para o desenvolvimento na carreira do magistério e o exercício funcional, com ênfase no ensino-aprendizagem.

Art. 2º Aplicam-se as disposições da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, aos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica que colidam com os disciplinamentos desta Lei.

CAPÍTULO II DOS PRECEITOS ÉTICOS

Art. 3º Constituem preceitos éticos dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica:

I - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

II - preservação dos princípios e fins da educação básica nacional;

III - respeito às diferenças e igualdade de tratamento;

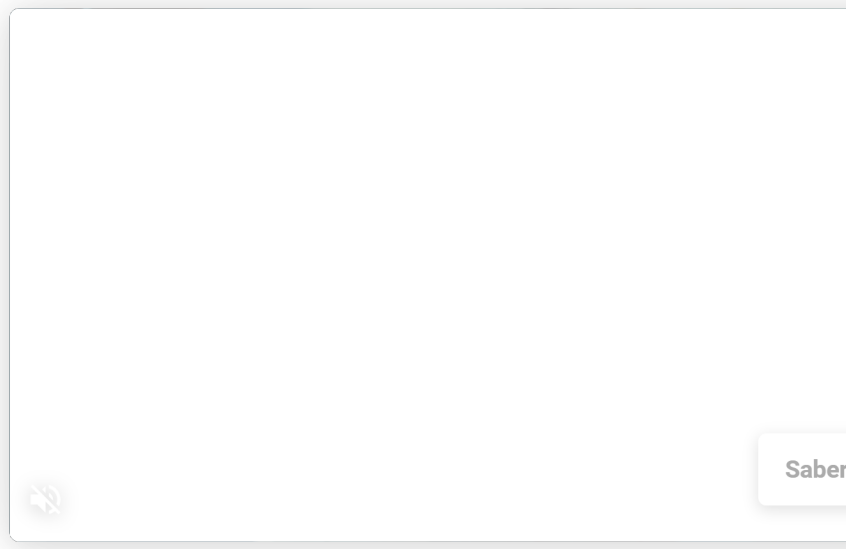
IV - exercício das práticas democráticas que possibilitem o preparo do educando para o exercício da cidadania;

- V - aperfeiçoamento técnico-profissional que contribua para um padrão de qualidade educacional;
- VI - respeito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VII - respeito ao educando, sendo o aluno considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participativo;
- VIII - preservação dos ideais de solidariedade humana.

TÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os efeitos desta Lei são considerados os seguintes conceitos:

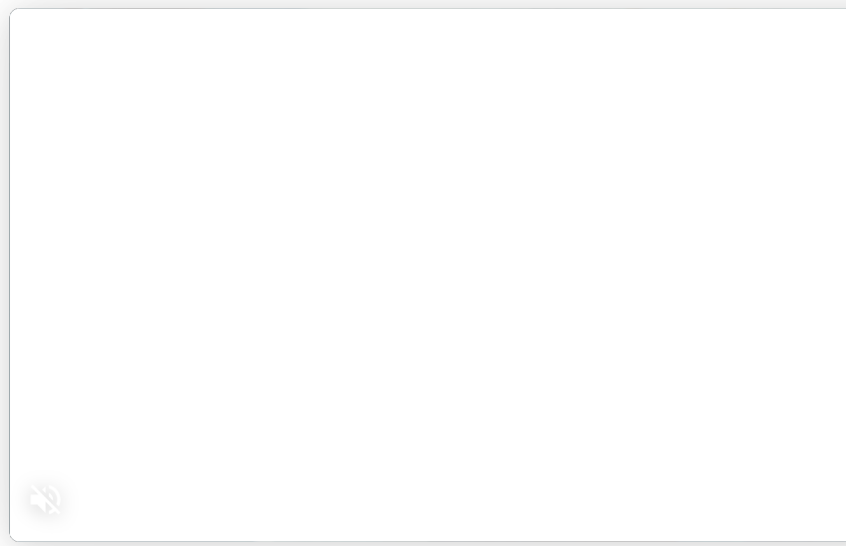
I - Grupo: um ou mais subgrupos organizados em carreiras, integradas por cargos de provimento efetivo e de natureza especial, de acordo com a complexidade das atribuições que abrangem várias atividades;



II - Subgrupo: conjunto de carreiras agrupadas segundo a correlação e afinidades entre as atividades e o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

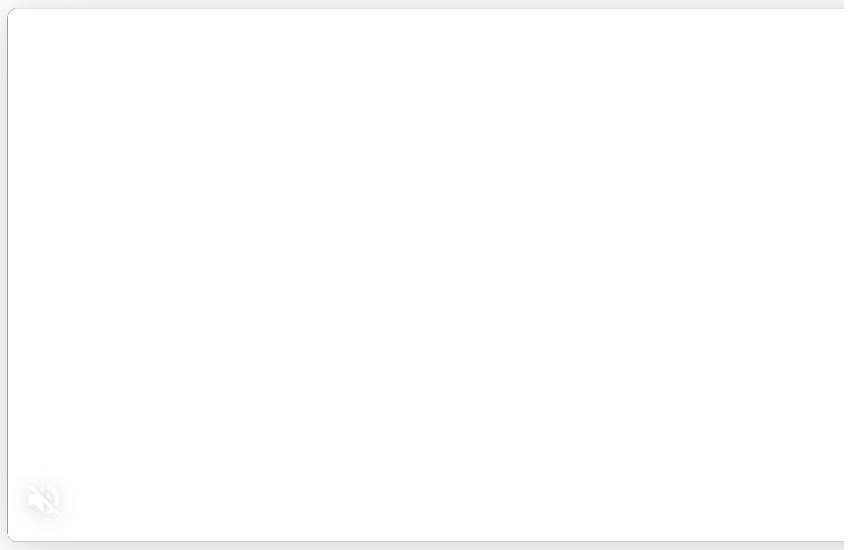
III - Carreira: conjunto de classes de mesma natureza, dispostas segundo o grau de aperfeiçoamento e desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que as integram;

IV - Cargo: conjunto de responsabilidades e atribuições dos integrantes do Subgrupo, mantidas as condições de denominação própria, número certo de provimento em caráter efetivo e remuneração pelos cofres públicos.



V - Classe: conjunto de referências dos cargos públicos hierarquizados que representam as perspectivas

VI - Referência: nível integrante da faixa de vencimento, fixado para a classe e atribuído ao ocupante de acordo com o valor salarial;



VII - Enquadramento: posicionamento dos atuais servidores integrantes do Subgrupo Magistério da Educação previstas nesta Lei, respeitadas as respectivas atribuições e requisitos de formação.

TÍTULO III

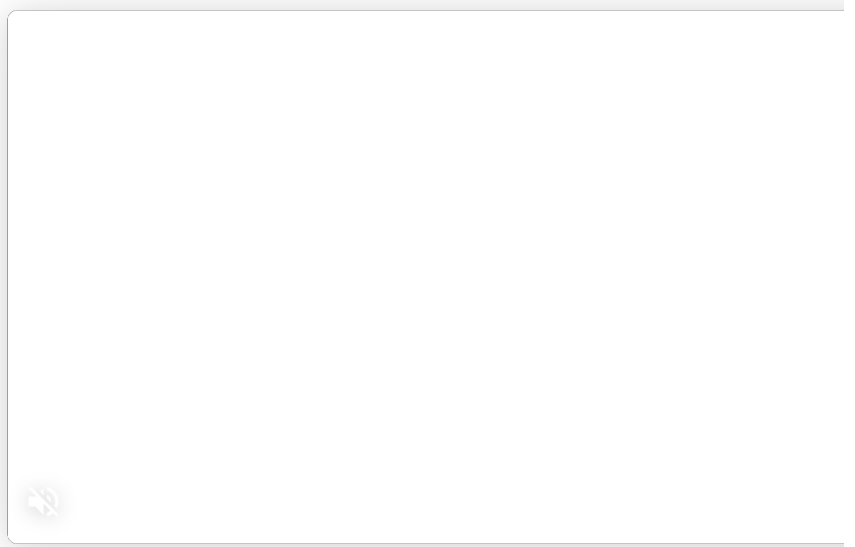
DAS ESTRUTURAS DO SUBGRUPO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 5º O Subgrupo Magistério da Educação Básica é constituído de carreiras, cargos, classes e referências, conforme os Anexos I e II.

Art. 6º A estrutura constante do Anexo I destina-se aos novos ingressos no Subgrupo Magistério da Educação em classes, A, B, e C, com sete referências, sendo duas referências em cada classe, iniciando com a classe A e terminando com três referências.

Art. 7º A estrutura constante do Anexo II destina-se aos cargos efetivos do Subgrupo Magistério da Educação em carreiras estruturadas da forma que segue:

I - Professor I, Professor II e Especialista em Educação I: três Classes, A, B, e C, com seis referências em cada classe, iniciando com a classe A, referência 1;



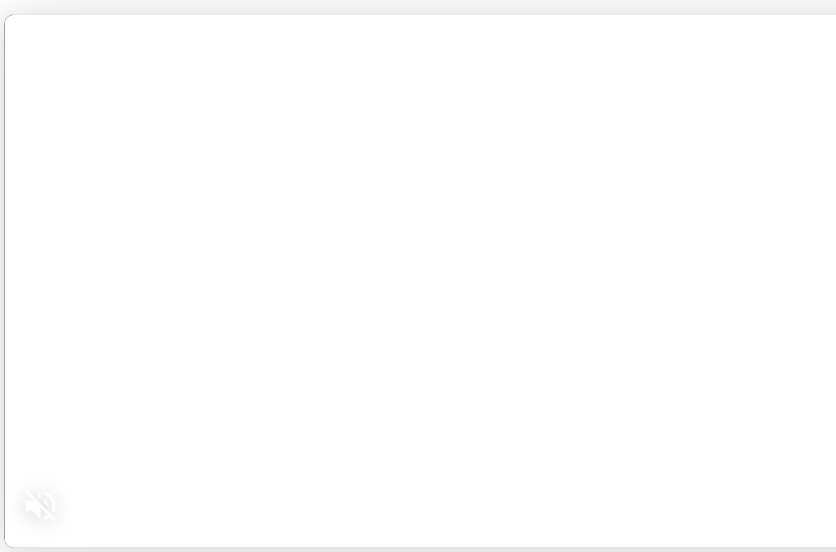
II - Professor III e Especialista em Educação II: três Classes, A, B, e C, com sete referências, sendo com a classe A, referência 1, exceto a classe C, que possui três referências.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo serão enquadrados de acordo com o Anexo III.

§ 2º Os cargos de Professor I e II, classes A, B e C, decorrentes do enquadramento de que trata o / sua vacância.

§ 3º Os cargos ocupados de Professor III, Especialista em Educação I e Especialista em Educação transformados em Professor e Especialista em Educação, no limite de seus quantitativos.

Art. 8º As carreiras Administração Escolar, Inspeção Escolar, Orientação Educacional e Supervisão Escolar e Supervisão Pedagógica.



Art. 9º Os cargos Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar e Supervisor de Educação.

TÍTULO IV DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 10 Os cargos das carreiras de Docência em Educação Básica e de Suporte Pedagógico possuem o

I - Área de Docência em Educação Básica:

a) Professor - Classes A, B e C: Ensino Médio Regular, Educação Profissionalizante, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial nas especialidades Braille e Libras;

b) Professor I - Classes A, B e C: Educação Infantil Regular, Ensino Fundamental Regular e Educação Especial nas especialidades Braille e Libras, da 1ª a 4ª série ou 1º ao 5º ano;

c) Professor II - Classes A, B e C: Educação Infantil Regular, Ensino Fundamental Regular, Educação Especial nas especialidades Braille e Libras, da 5ª a 8ª série ou 6º ao 9º ano;

d) Professor III - Classes A, B e C: Educação Infantil Regular, Ensino Fundamental Regular, Ensino de Jovens e Adultos e Educação Especial nas especialidades Braille e Libras, da 1ª a 8ª série

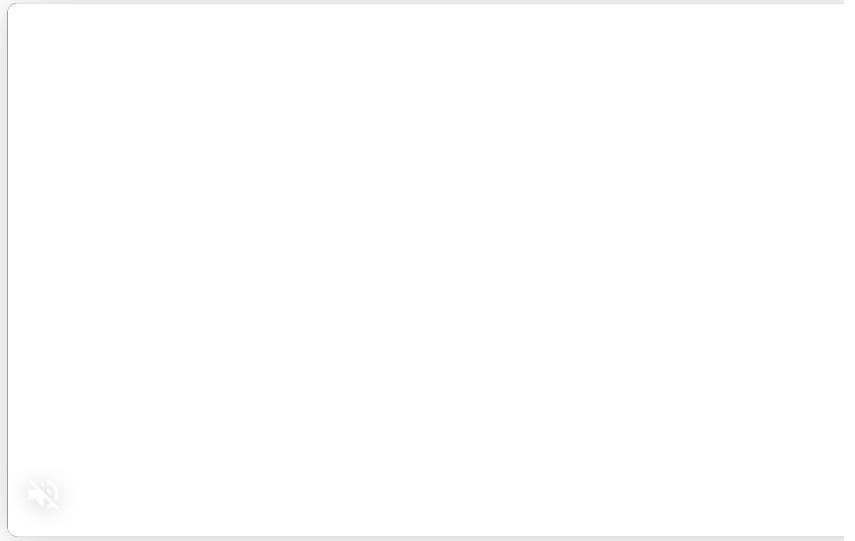
II - Área de Suporte Pedagógico:

a) Especialista em Educação - Classes A, B e C: Educação Infantil Regular, Ensino Fundamental Regular, Educação Profissionalizante, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial nas especialidades Braille e Libras;

b) Especialista em Educação I - Classes A, B e C: Educação Infantil Regular, Ensino Fundamental Regular

b) Especialista em Educação I - Classes A, B e C: Educação Infantil Regular, Ensino Fundamental e Educação Especial nas especialidades Braille e Libras, da 1ª a 8ª série ou 1º ao 9º ano;

c) Especialista em Educação II - Classes A, B e C: Educação Infantil Regular, Ensino Fundamental Profissionalizante, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial nas especialidades Braille e Libras



Parágrafo único. A educação indígena, do campo e quilombola será regulamentada em lei específica.

TÍTULO V

DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11 O ingresso no Subgrupo Magistério da Educação Básica dar-se-á nos cargos de Professor e de Referência 1, constante da estrutura do Anexo I, mediante aprovação em concurso público de provas ou atuação e modalidade/especialidade descritas no Anexo IV.

Art. 12 As atribuições e os requisitos para o ingresso nos cargos de Professor e de Especialista em Educação Básica observarão o disposto no Anexo V.

Art. 13 Após o ingresso nas carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica, o servidor está sujeito (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação de desempenho no cargo.

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - qualidade e eficiência;

V - compromisso e responsabilidade.

Parágrafo único. Considerado apto na avaliação de desempenho de que trata o caput deste artigo, o servidor permanecerá no cargo.

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 14 Os integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica submetem-se ao regime de trabalho

I - Professor: 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme definido em edital de concurso.

II - Especialista em Educação: 20 (vinte) horas semanais;

III - Professor I, Professor II, Professor III, Especialista em Educação I e Especialista em Educação

Art. 15 Os ocupantes do cargo de Professor, Professor I, Professor II e Professor III do Subgrupo Magistério em exercício de docência, têm 1/3 (um terço) da sua carga horária destinada a atividades extraclasse, que são aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, planejamento, contatos com a comunidade

TÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 16 O desenvolvimento dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica dar-se-á mediante avaliação do mérito.

Art. 17 Progressão por Tempo de Serviço é a evolução na tabela remuneratória do servidor, da referência imediatamente superior, dentro da mesma classe do cargo a que pertence, levando em consideração o ir

Art. 18 Para fazer jus à Progressão por Tempo de Serviço, o servidor do Subgrupo Magistério da Educaç

I - ter cumprido estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de cinco anos de efetivo exercício na referência em que se encontra Professor II e Especialista em Educação I, e de quatro anos para os cargos de Professor, Professor III, E Educação II;

III - estar no efetivo exercício do seu cargo.

Art. 19 A progressão por Tempo de Serviço observará a data do ingresso do servidor no cargo público que deu origem ao requerimento.

Art. 20 A progressão por avaliação do mérito é a elevação do servidor de uma classe para outra, passando a ocupar a referência inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, levando em consideração desde que cumprido o interstício estabelecido para a Progressão por Tempo de Serviço no Cargo, e obtido resultado satisfatório.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante requerimento do servidor, mantida a continuidade na área de formação ou atuação, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Educação ou p

§ 2º Atendido o requisito de tempo de serviço, a progressão por mérito será efetivada automaticamente, na hipótese de o Estado não haver implementado o Sistema de Avaliação ou não oferecer a capacitação

impedidos de o Estado não haver implementado o Sistema de Avaliação ou não oferecer a capacitação.

Art. 21 O servidor que ocupar dois cargos efetivos do magistério, nos termos do art. 37 da Constituição I para fins de progressão por avaliação do mérito para ambos os cargos.

Art. 22 Os servidores em estágio probatório, quando do seu enquadramento nesta lei, terão resguardada a ocupação, para efeito de estabilidade.

TÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 23 O enquadramento do servidor ocupante dos cargos das carreiras que integram o Subgrupo Magistério de Educação Básica, a correlação de cargos, referências, e especialidades, estabelecida no Anexo III.

Parágrafo único. O enquadramento na carreira de Suporte Pedagógico obedecerá às respectivas alíneas quando do ingresso no cargo, conforme posição relativa na Tabela de Correlação de Carreiras, constante do Anexo III.

Art. 24 Os integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica que não tenham sido contemplados no art. 6.110, de 15 de agosto de 1994, após o enquadramento disposto no art. 23, serão reposicionados na referência enquadrados levando-se em conta o tempo de serviço e os interstícios definidos no art. 18, II, bem como que segue:

I - em 2014, aqueles que poderiam ter sido enquadrados na referência 6 do cargo Professor I, na referência 6 do cargo Especialista em Educação I e na referência 7 dos cargos Professor III e Especialista em Educação II;

II - em 2015, aqueles que poderiam ter sido enquadrados nas referências 4 e 5 do cargo Professor II e Especialista em Educação I e nas referências 4 e 6 dos cargos Professor III e Especialista em Educação II;

III - em 2016, aqueles que poderiam ter sido enquadrados nas demais referências dos cargos Professor I e Especialista em Educação I e Especialista em Educação II.

Art. 25 Fica assegurada aos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica enquadrados nos termos da Lei nº 6.110, de 15 de agosto de 1994, a promoção nos termos da Lei nº 6.110, de 15 de agosto de 1994.

TÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 26 A Avaliação de Desempenho de que trata esta Lei tem como objetivo:

- I - estimular o trabalho coletivo, visando à ampliação do nível de participação dos servidores no planejamento;
- II - estabelecer a contribuição de cada servidor na consecução dos objetivos do seu setor e da Instituição;
- III - identificar potencialidades e necessidades profissionais de readaptação e reabilitação;
- IV - fornecer indicadores que subsidiem o planejamento estratégico, na perspectiva do desenvolvimento do subgrupo Magistério da Educação Básica;
- V - propiciar condições favoráveis à melhoria dos processos de trabalho;
- VI - identificar e avaliar o desempenho coletivo e individual do servidor, consideradas as condições de trabalho;
- VII - subsidiar a elaboração dos Programas de Formação Continuada, bem como o dimensionamento e de políticas públicas educacionais.

Art. 27 A Avaliação de Desempenho de que trata esta Lei deve incidir sobre todas as áreas de atuação e das atividades das carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica, e definirá, além dos aspectos

- I - legitimidade e transparência do processo de avaliação;
- II - periodicidade;
- III - direito de manifestação ao Secretário de Estado da Educação, em instância recursal;
- IV - conhecimento pelo servidor dos instrumentos de avaliação e dos seus resultados.

Art. 28 O Sistema de Avaliação de Desempenho dos Integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica, em todos os graus, que aferirá os aspectos funcionais de forma integrada entre os diferentes níveis de atuação, abrangendo as atividades das equipes de trabalho, as condições de trabalho e as atividades individuais.

§ 1º A pontuação a ser atribuída na avaliação de desempenho varia de 1 (um) a 10 (dez), tornando-se efeito de progressão, o servidor do Subgrupo Magistério da Educação Básica que obtiver média final igual ou superior a 7 (sete).

§ 2º A Avaliação de Desempenho de que trata este artigo será aplicada a todos os servidores integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica, inclusive os servidores efetivos em desempenho de cargo comissionado.

§ 3º A Avaliação de Desempenho será realizada por comissão paritária, somente para esse fim, até critérios a serem definidos por decreto.

TÍTULO X DA REMUNERAÇÃO E GRATIFICAÇÃO

Art. 29 A remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica constituir-se-á de:

- I - vencimento;
- II - gratificação.

Art. 30 As tabelas de vencimento dos cargos das carreiras que integram o Subgrupo Magistério da Educação Básica serão estabelecidas em percentuais a seguir:

- I - Professor I: três por cento entre referências;
- II - Professor II e Especialista em Educação I: quatro por cento entre referências;
- III - Professor III e Especialista em Educação II: cinco por cento entre referências;
- IV - Professor 20h e 40h semanais e Especialista em Educação 20h semanais: cinco por cento entre referências.

Art. 31 O vencimento dos cargos de Professor e Especialista em Educação das carreiras que integram o Subgrupo Magistério da Educação Básica será estabelecido de acordo com o constante dos Anexos VI e VII.

Art. 32 O Poder Executivo procederá aos ajustes dos valores do vencimento do Subgrupo Magistério da Educação Básica de acordo com o percentual do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

CAPÍTULO I DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO

Art. 33 A Gratificação de Atividade de Magistério - GAM é a vantagem pecuniária atribuída aos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica em função de suas atividades.

Básica, em razão de seu desempenho de Atividade de Magistério.

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo constitui salário contribuição para o Sistema de do Maranhão.

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será automaticamente cancelada se o servidor ; Magistério.

Art. 34 A Gratificação de Atividade de Magistério é calculada sobre o vencimento, nos percentuais de:

I - 75% (setenta e cinco por cento) aos ocupantes do cargo Professor I;

II - 104% (cento e quatro por cento) aos ocupantes dos cargos Professor, Professor II, Professor III, Educação I e Especialista em Educação II e Professor I que estejam desenvolvendo atividades de Educa

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 35 A Gratificação por Titulação é concedida aos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação B títulos na área de formação ou educação, em percentuais calculados sobre o vencimento de cada matríc

I - 10% (dez por cento) para portadores de certificados de cursos de aperfeiçoamento que somem c

II - 15% (quinze por cento) para portadores de diplomas ou certificados de especialização em nível

III - 20% (vinte por cento) para portadores de título de mestre;

III - 20% (vinte por cento) para portadores de título de mestre;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) para portadores de título de doutor.

§ 1º Os diplomas e certificados de que tratam os incisos II a IV do caput deste artigo devem ser emi Ministério da Educação.

§ 2º A Gratificação por Titulação é inacumulável, prevalecendo a de maior percentual, e será devida

§ 3º A gratificação de que trata o caput deste artigo constitui salário contribuição para o Sistema de do Maranhão.

§ 4º O servidor que ocupar dois cargos efetivos do magistério, nos termos do art. 37 da Constituição certificados, diplomas e títulos de que trata o caput deste artigo, para fins de concessão da Gratificação p

§ 5º Os certificados, diplomas e títulos de que trata o caput deste artigo, utilizados para fins de conc poderão ser reutilizados para progressão por avaliação do mérito.

CAPÍTULO III

Seção I

DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS Da Gratificação de Dedicção Exclusiva

Art. 36 Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva, de caráter temporário, aos integrantes da (Subgrupo Magistério da Educação Básica, com regime de trabalho de 40 horas semanais em uma única docência nas Unidades de Ensino de Tempo Integral, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calc

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos integrantes da Carreira de Docência da Educaçã

Educação Básica, com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, que farão jus à Gratificação de I quando possuidores de duas matrículas e estejam, exclusivamente, em efetiva atividade de docência nas

§ 2º A Gratificação de Dedicção Exclusiva de que trata o § 1º deste artigo será concedida no percentual calculada sobre o vencimento de cada matrícula.

Art. 37 Os integrantes da Carreira de Docência da Educação Básica do Subgrupo Magistério da Educação Básica conforme disciplina o art. 36, ficam impedidos de exercer quaisquer outras atividades no serviço público estadual.

Seção II

Da Gratificação Por Dificil Acesso

Art. 38 Fica instituída a Gratificação por Dificil Acesso, de caráter temporário, destinada aos integrantes que desempenhem suas atividades em escolas de difícil acesso.

§ 1º São consideradas escolas em áreas de difícil acesso, aquelas:

I - não servidas por transporte coletivo ou distantes 1,5 km (um quilômetro e meio) de corredores e

II - localizadas fora do perímetro urbano cujo deslocamento residência-trabalho seja igual ou superior a 1,5 km.

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será de 15% (quinze por cento) da base de cálculo inicial da tabela salarial do cargo de Professor I e do valor final do cargo de Professor III.

§ 3º Para a concessão da gratificação de que trata este artigo a Secretaria de Estado da Educação manterá relação das escolas de difícil acesso.

Seção III

Da Gratificação de Atividade em área de Alto índice de Violência

Art. 39 Fica instituída a Gratificação de Atividade em Área de Alto Índice de Violência, de caráter temporário, destinada aos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica que desempenhem suas atividades nas escolas localizadas em áreas de risco psicossocial, como Área de Alto Índice de Violência.

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo será de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo inicial da tabela salarial do cargo de Professor I e do valor final do cargo de Professor III.

§ 2º As unidades de ensino da rede estadual situadas em áreas de alto índice de violência, definida por Ato do Poder Executivo.

Seção IV

Da Gratificação Por Atividade em Educação Especial

Art. 40 Fica instituída a Gratificação por Atividade em Educação Especial, de caráter temporário, aos servidores da Educação Básica que atuam no atendimento a alunos de classes especiais, em salas de recursos múltiplas, no Ensino de Educação Especial e no Núcleo de Educação Especial da rede estadual de ensino.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo será calculada no percentual de 30% do cargo do servidor.

Art. 41 As gratificações especiais de que trata o Capítulo III do Título IX não constituem salário contributivo e serão regulamentadas por decreto, no prazo de até 180 dias, contados a partir da publicação desta Lei.

TÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO

Art. 42 O enquadramento do servidor ocupante dos cargos integrantes das carreiras do Subgrupo Magis a correlação de cargos, referências, e especialidades estabelecida no Anexo III.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os integrantes das carreiras do Subgrupo Magis em estágio probatório, os quais terão seu enquadramento efetivado na referência 1 da Classe A.

§ 2º O enquadramento na carreira de Suporte Pedagógico obedecerá às respectivas atribuições e ingresso no cargo, conforme posição relativa na Tabela de Correlação de Carreiras constante do Anexo I

TÍTULO XII DA MOVIMENTAÇÃO, DOS AFASTAMENTOS E DAS FÉRIAS

CAPÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 43 A movimentação do servidor integrante das carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica

Art. 44 Remoção é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, no âmbito da Secretaria de Es

I - de uma unidade de ensino para outra, no âmbito do mesmo município;

II - de uma unidade de ensino para outra, dentro da jurisdição da Unidade Regional de Educação;

III - de uma unidade de ensino para outra, entre Unidades Regionais de Educação.

Art. 45 A remoção far-se-á:

I - de ofício;

II - a pedido;

III - por permuta das partes interessadas, com anuência prévia dos Diretores das Unidades Escolares;

IV - por concurso de remoção.

Parágrafo único. Não haverá remoção para os servidores que estejam:

I - em estágio probatório;

II - respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III - em afastamento preliminar à aposentadoria.

Art. 46 A remoção por permuta processar-se-á anualmente, precedendo ao início do ano letivo.

§ 1º Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer o andamento das atividades escolares.

§ 2º Somente após cumpridos 600 (seiscentos) dias letivos poderá o servidor ser novamente removido.

Art. 47 O integrante do Subgrupo Magistério da Educação Básica, quando removido, não poderá deslocar-se do ato no órgão oficial.

Art. 48 Não poderá ser autorizada a remoção por permuta ao servidor que já tenha alcançado o tempo c

_____ a quem faltarem apenas três anos para concessão desse benefício.

Art. 49 Para o processo de remoção por concurso serão fixadas vagas provenientes de vacância.

Art. 50 A remoção de que tratam os artigos anteriores far-se-á segundo os critérios que serão disciplinados a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS AFASTAMENTOS

Art. 51 Além dos afastamentos previstos na Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, respeitada a conveniência e interesse das carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica poderão afastar-se, mediante autorização, mediante autovantagens, nos seguintes casos:

- I - frequentar cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado que se relacionem com a atividade profissional;
- II - integrar comissões especiais, grupos de trabalho, estudo e pesquisa de interesse do setor educacional;
- III - ministrar cursos que atendam à Programação do Sistema de Ensino Oficial Estadual, Municipal ou de Ensino Superior;
- IV - participar de congressos, simpósios ou eventos similares, desde que referentes à Educação e Cultura;
- V - desempenhar mandato classista em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria.

§ 1º O ato de autorização para casos de afastamento, previsto neste Capítulo, será de competência do Conselho de Educação.

§ 2º Não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total de servidores que integram o Subgrupo Magistério da Educação Básica os afastamentos previstos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º O integrante das carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica deverá aguardar em efetivo exercício a concessão de licença.

Art. 52 Os integrantes das carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica, afastados para participar de cursos, congressos, simpósios, reuniões, estudos e pesquisas, deverão permanecer em exercício do cargo público estadual por período igual ao concedido, exceto quando a licença for concedida para interesse particular, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa.

Art. 53 A licença de que trata o art. 51, V, terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogada no caso de mandato de dirigentes sindicais.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 54 Os integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica, da carreira de docência em efetivo exercício de suporte pedagógico em efetivo exercício de suporte pedagógico, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, a serem gozadas em período contínuo, de acordo com o calendário escolar e tabela previamente organizada.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo que não se encontrem em efetivo exercício de suporte pedagógico, farão jus a trinta dias de férias anuais.

Art. 55 É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 56 O Professor ou Especialista em Educação que não estiver em gozo de férias, no período de recebimento de salário, em atividade de recuperação, ou de planejamento ou outras atividades didático-pedagógicas, ao seu aprimoramento profissional.

TÍTULO XIII CAPÍTULO I
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES DOS DEVERES

Art. 57 Os integrantes das carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica estão sujeitos ao regir Servidores Públicos do Estado e às disposições contidas nos regimentos escolares aprovados pelo órgão

Art. 58 Constituem também deveres dos servidores que integram as carreiras do subgrupo Magistério de:

- I - observar os preceitos éticos do magistério, constantes do art. 3º;
- II - preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e de boas relações funcionais;
- III - participar da elaboração e da execução da proposta pedagógica da escola;
- IV - elaborar e cumprir o plano de trabalho observando as atribuições específicas de cada função;
- V - fazer cumprir o calendário escolar, garantindo os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 59 Aos integrantes das carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica é proibido:

- I - referir-se de maneira depreciativa, no âmbito do local de trabalho, às instituições, às autoridades
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente
- III - afastar-se de suas atividades, durante o horário de trabalho, salvo com permissão da autoridade
- IV - transferir a terceiros encargos que lhe sejam atribuídos;
- V - aproveitar-se da função ou do exercício da docência para promover o descrédito das instituições de natureza;
- VI - utilizar, no exercício de suas atividades, atitudes ou processos considerados antipedagógicos.

TÍTULO XIV
DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 60 A gestão das Unidades de Ensino da Educação Básica do Estado do Maranhão é exercida por servidores de Docência em Educação Básica e de Suporte Pedagógico.

Parágrafo único. Excetuam-se do disciplinamento do caput deste artigo as escolas indígenas, as es assentamento, cuja gestão escolar é exercida por profissional com formação mínima de magistério de nível suas respectivas lideranças.

Art. 61 Fica assegurado o princípio da democratização, por meio da eleição direta, no processo de escolha da Gestão Escolar das Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, com a exigência de qualificação profissional de Gestão Escolar, disponibilizada pela Secretaria de Estado da Educação ou por instituições por ela cor

Parágrafo único. A regulamentação do processo de escolha da função da Gestão Escolar de que trata o decreto, com critérios definidos por comissão composta por representantes da Secretaria de Estado da E

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 Os integrantes das carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica serão aposentados de Federal e da legislação infra-constitucional específica.

Art. 63 O integrante do Subgrupo Magistério da Educação Básica, em exercício de docência, acometido Magistério, poderá exercer outras atividades correlatas com o cargo de Professor, na escola, na administ sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 64 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros decorrentes

Art. 65 Ficam revogadas as Leis nº 6.110, de 15 de agosto de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Maç Maranhão, a Lei nº 7.885, de 23 de maio de 2003, a Lei nº 8.969, de 19 de maio de 2009, e os arts. 1º, 2º 2011.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertence inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publi

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE JULHO DE 2013, 192º D

ROSEANA SARNEY

Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU

Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA

Secretário de Estado da Gestão e Previdência

PEDRO FERNANDES RIBEIRO

Secretário de Estado da Educação

```
.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; _margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top:·  
#select-art { _margin-top: 15px; width: 300px; position:absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scro  
auto; padding: 3px; }
```

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 9860/2013 - Maranhão - MA

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES	
PRELIMINARES	
CAPÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS	
Art. 1	Art. 2
CAPÍTULO II	
DOS PRECEITOS ÉTICOS	Art. 3